

2 — O cancelamento dos projetos nos termos referidos no número anterior pode determinar a aplicação acessória das penalizações previstas no artigo 11.º do presente Regulamento.

3 — A entidade organizadora é obrigada a reembolsar o participante do valor total pago no ato da inscrição, sempre que a atividade seja cancelada em conformidade com o n.º 1 deste artigo, ou sempre que a entidade organizadora não cumpra o disposto no artigo 10.º do Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Responsabilidades

1 — O IPDJ, I. P., não é responsável por quaisquer danos sofridos por pessoas ou bens afetos às entidades organizadoras ou face a terceiros antes, durante e após a conclusão das atividades.

2 — O IPDJ, I. P., não é responsável por quaisquer danos sofridos pelos participantes ou pelos seus bens, na deslocação até ao ponto de encontro das atividades durante a realização das mesmas, bem como após a partida do campo de férias.

#### Artigo 18.º

##### Financiamento

1 — A aprovação dos projetos apresentados fica condicionada à dotação orçamental para o Programa.

2 — A dotação é definida para cada período de realização do Programa (interrupção letiva da Páscoa e férias de verão) pelo Conselho Diretivo do IPDJ, I. P.

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Portaria n.º 184/2017

de 31 de maio

A Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 301-B/2016, de 30 de novembro, 303-A/2016, de 5 de dezembro, e 36/2017, de 23 de janeiro, estabeleceu o regime de aplicação da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola», e da ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

A presente alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, visa clarificar e delimitar as situações que se enquadram nos conceitos de conflito de interesses e de relações privilegiadas, para efeitos de elegibilidade das despesas de investimento, eliminando-se do elenco das despesas não elegíveis as despesas que resultem de uma transação entre parentes e afins até ao terceiro grau da linha colateral.

A experiência na aplicação do citado regime tem revelado algumas dificuldades práticas na verificação deste tipo de situações de conflito de interesses e de relações privilegiadas, tornando-se imprescindível garantir os ajustamentos necessários a uma maior eficiência na operacionalização dos procedimentos de avaliação da elegibilidade

das despesas de investimento e respetiva razoabilidade dos custos, em sede de análise das candidaturas.

Desta forma, asseguram-se as condições necessárias que permitem a boa execução e gestão financeira do PDR 2020, os princípios de transparência, de igualdade de tratamento e de não discriminação dos concorrentes, assim como evitar situações que podem constituir uma distorção das regras da concorrência.

Aproveitou-se também a oportunidade para excluir o fundo de maneiio das despesas de investimento não elegíveis no âmbito da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola», e ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas».

Com efeito, o fundo de maneiio deixa de ser considerado despesa de investimento do projeto a contabilizar para o cálculo do investimento total, de acordo com a delimitação efetuada, nesta matéria, entre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional (FEADER).

Por fim, revoga-se a não elegibilidade dos bens cuja amortização a legislação fiscal permita que seja efetuada num único ano, garantindo tratamento igualitário face aos investimentos de valor superior a mil euros.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola», e da ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro

O anexo II da Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 301-B/2016, de 30 de novembro, 303-A/2016, de 5 de dezembro, e 36/2017, de 23 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

##### Despesas elegíveis ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...]. 2 — [...].	3 — [...].

##### Limites às elegibilidades

4 — [...];  
5 — [...];

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
6 — [...]; 7 — [...]; 8 — [...]; 8-A — [...]; 8-B — [...].	

**Despesas não elegíveis ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola**

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
9 — [...]; 10 — [...]; 11 — [...]; 12 — [...]; 13 — [...]; 14 — [...]; 15 — [...]; 16 — [...]; 17 — [...]; 18 — [...]; 19 — [...]; 20 — [...].	21 — [...]; 22 — Juros durante a realização do investimento; 23 — [...]; 24 — [...].

**Outras despesas não elegíveis**

- 25 — *(Revogado.)*  
26 — [...].  
27 — Despesas que resultem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha reta, entre adotantes e adotados e entre tutores ou tutelados, entre uma pessoa coletiva e uma entidade que detenha mais de 50 % do respetivo capital ou entre pessoas coletivas cujo capital seja detido em mais de 50 % pela mesma entidade.

**Despesas elegíveis ação 3.3 — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas**

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
1 — [...]; 2 — [...].	3 — [...].

**Limites às elegibilidades**

- 4 — [...];  
5 — [...];  
6 — [...];  
7 — [...];  
8 — [...];  
8-A — [...];  
8-B — [...].

**Despesas não elegíveis ação 3.3 — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas**

Investimentos materiais	Investimentos imateriais e outros
9 — [...]; 10 — [...]; 11 — [...]; 12 — [...]; 13 — [...]; 14 — [...]; 15 — [...]; 16 — [...]; 17 — [...]; 18 — [...].	19 — [...]; 20 — Juros durante a realização do investimento; 21 — [...]; 22 — [...]; 23 — [...]; 24 — [...]; 25 — [...].

**Outras despesas não elegíveis**

- 26 — [...];  
27 — [...];  
28 — [...];  
29 — *(Revogado.)*  
30 — [...];  
31 — Despesas que resultem de uma transação entre cônjuges, parentes e afins em linha reta, entre adotantes e adotados e entre tutores ou tutelados, entre uma pessoa coletiva e uma entidade que detenha mais de 50 % do respetivo capital ou entre pessoas coletivas cujo capital seja detido em mais de 50 % pela mesma entidade.»

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 25 do quadro «Despesas não elegíveis ação 3.2 — Investimento na exploração agrícola — Outras despesas não elegíveis» e o n.º 29 do quadro «Despesas não elegíveis ação 3.3 — Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas — Outras despesas não elegíveis», ambos do Anexo II.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração prevista no artigo 2.º é aplicável às candidaturas decididas após entrada em vigor da presente portaria.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Manuel Capoulas Santos*, em 16 de maio de 2017.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750